3º Fórum Nacional de Integração do MÉDICO JOVEM

Construindo o futuro da Medicina Brasileira

CFM

São Paulo-SP
25 e 26 de julho de 2018

Mesa redonda

Residência Médica

Modelos de Formação de Especialistas

Profa. Rosana Leite de Melo

Coordenadora Geral das Residências em Saúde
Secretaria Executiva da CNRM

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

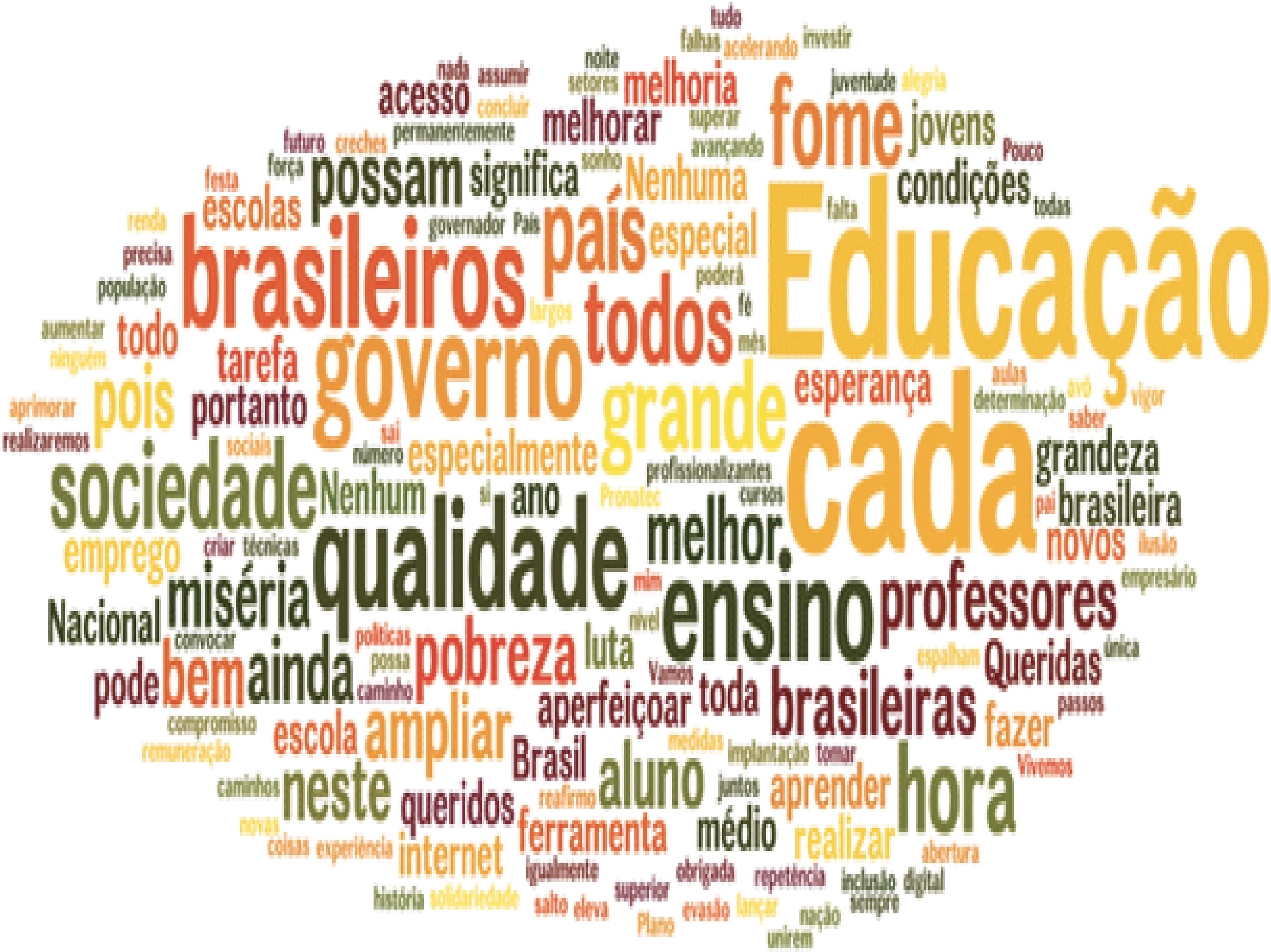
tudo
falhas
acelerando
investir
noite
nada
assumir
setores
melhoria
juventude
alegria
acesso
concluir
melhorar
superar
fome
jovens
futuro
creches
permanentemente
avançando
Pouco
força
possam
significa
sonho
Nenhuma
festa
escolas
condições
todas
falta
renda
governador
País
país
especial
Educação
precisa
população
brasileiros
poderá
largos
todos
fé
aumentar
todo
mês
ninguém
tarefa
governo
esperança
aulas
determinação
avó
vigor
aprimorar
pois
portanto
saber
realizaremos
sai
sociais
número
especialmente
grande
cada
grandeza
sociedade
Nenhum
profissionalizantes
si
ano
Pronatec
cursos
pai
brasileira
melhor
emprego
criar
técnicas
qualidade
novos
ilusão
mim
empresário
Nacional
miséria
ensino
professores
nível
convocar
políticas
pobreza
luta
espalham
Queridas
única
pode
bem
ainda
possa
caminho
Vamos
aperfeiçoar
toda
brasileiras
passos
compromisso
escola
ampliar
fazer
remuneração
medidas
implantação
tomar
Brasil
Vivemos
caminhos
neste
aluno
juntos
aprender
hora
queridos
reafirmo
novas
coisas
experiência
internet
ferramenta
médio
realizar
abertura
igualmente
obrigada
repetência
inclusão digital
história
solidariedade
salto
eleva
superior
evasão
lançar
sempre
nação
Plano
unirem

LEI Nº 9.394, 20 de dezembro DE 1996 - Diretrizes e Bases Educacionais - LDB ou Darci Ribeiro

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, **dever** da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua **qualificação para o trabalho**

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios:**

IX - garantia de padrão de qualidade

Ensino Médico

HIPÓCRATES DE CÓS

Medicina é Arte e Ciência

A Medicina, uma profissão, não um ofício, pois não é regida pelas normas morais ordinárias, tendo sempre um padrão ético em que há normas morais próprias e distintas das dos comuns membros da sociedade, sendo que isto lhe confere a prerrogativa de ter tribunais próprios, e portanto, sancionar as condutas de seus membros.

Especialista x Generalista

ESPECIALISTA

Brasil: Especialista em Medicina

Leis: 1981/2015 (Mais especialistas)

Lei 1957 (CFM e CRM)

Código de Ética Médica

CME- 2015

CNRM **AMB**

LEI Nº **9.394**, 20 de dezembro DE 1996 - Diretrizes e Bases Educacionais - LDB ou Darci Ribeiro

Art. 21 A educação escolar:

I - educação básica - formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio

II **- educação superior**

Diretrizes e Bases Educacionais - LDB ou Darci Ribeiro

Art 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programa

Art 43 A educação superior tem por **finalidade:**

II - de **graduação**, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a **inserção em setores profissionais** e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - de **pós-graduação**, compreendendo programas de mestrado e doutorado, **cursos de especialização**, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos **diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino**

LEI Nº 6.932, DE 07 DE JULHO DE 1981 ***"Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências".***

Art 1º. A Residência Médica constitui modalidade de ensino de **pós-graduação**, destinada a médicos, sob a forma de **cursos de especialização**, caracterizada por **treinamento em serviço**, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

LEI Nº 6.932, DE 07 DE JULHO DE 1981 *"Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências".*

Art 5º - Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

Art 1º. Lei nº 6.932/1981

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica **depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica**

§ 2º É **vedado** o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de **certificação das**

CNE - Lei 9.131/95

Formular e avaliar a política nacional de educação

Resolução CNE/CES nº. 1 de 2017

Os cursos de especialização em nível de pós-graduação **lato sensu presenciais** (nos quais se incluem os cursos designados como MBA - Master Business Administration), oferecidos por instituições de ensino superior, **independem** de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e **devem** atender ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007

Resolução CNE/CES nº. 1 de 2017 *Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização*

Art 1° Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas **independem** de **autorização**, **reconhecimento** e **renovação de reconhecimento**, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

Resolução CNE/CES nº. 1 de 2017 *Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização*

Art. 5° Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Resolução nº 5, de 25 de setembro de 2008

Estabelece normas para o **credenciamento especial** de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização.

Art. 3º As instituições proponentes devem atender ao requisito de constituírem-se como instituições especializadas ou como ambientes de trabalho claramente caracterizados, em decorrência da tradição e da experiência institucional em área profissional, da existência de instalações e de ambiente de trabalho ou da experiência profissional do corpo de profissionais reunidos, entre outras possibilidades.

	Residência Médica	Especializações-cursos de pós graduação
Regulação: MEC	Instituição e PRM	Instituição
Carga horária	60h/sem/2anos	mín. 360h
Supervisão	CNRM	Instituição
Avaliação	CNRM	Instituição
Certificação	MEC/CNRM	Instituição
LEI	Especialista	Pós graduação

CONCLUSÃO

Equivalente: adj De valor idêntico; que possui a mesma força, peso, dimensões etc.

Obrigada!

rosana.melo@mec.gov.br